



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 23, de 10/04/2019, de autoria do Vereador Fernando da Ótica Original

“Proíbe, no Município de Jacareí, o uso de malabares de fogo e armas brancas nos locais que especifica e dá outras providências”.

PARECER Nº 103/2019/SAJ/WTBM

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Fernando da Ótica Original, que visa proibir em nosso Município a utilização de malabares e armas brancas em apresentações em semáforos, vias públicas, parques e outras áreas públicas.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que menciona que muitos munícipes se sentem inseguros pela utilização dos objetos supramencionados em locais públicos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.

No presente caso temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Quanto à iniciativa, observamos que a matéria ~~não~~ está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto pelo Vereador.

Assim, não encontramos óbices à propositura do projeto como realizada.

A fim de colaborar com o projeto, todavia, anotamos que existe redundância entre a redação do *caput* do artigo 1º e a do parágrafo único. Embora a intenção seja reforçar a proibição, nos parece, s.m.j., que o *parágrafo* é desnecessário, pois seus termos já estão dispostos na parte principal do indigitado artigo.

Sugerimos, portanto, a exclusão do parágrafo único do artigo 1º, ou a modificação do seu texto.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Educação, Cultura e Esportes; e c) Segurança e Cidadania. Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer.

Jacareí, 16 de abril de 2019

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 023/2019

Ementa: *Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar que proíbe o uso de malabares de fogos e armas brancas nos locais em que específica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 103/2019/SAJ/WTBM (fls. 04/05) por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 16 de abril de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico